



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.013.095 - RJ (2008/0029337-0)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO**  
**AGRAVANTE : LUNAR ANDAIMES S/A E OUTRO**  
**ADVOGADO : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ROBERTO PESSOA LAZARO**  
**ADVOGADO : CLAUDIA MARIA BARACAT FRAGUEIRA**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 do STF. SOCIEDADE ANÔNIMA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Às questões federais não enfrentadas pelo Tribunal de origem se aplica o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é possível a dissolução parcial de sociedade anônima com a retirada dos sócios dissidentes, após a apuração de seus haveres. Precedentes da 2ª Seção.
3. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010 (Data do Julgamento).

**MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.013.095 - RJ (2008/0029337-0)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO**  
**AGRAVANTE : LUNAR ANDAIMES S/A E OUTRO**  
**ADVOGADO : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ROBERTO PESSOA LAZARO**  
**ADVOGADO : CLAUDIA MARIA BARACAT FRAGUEIRA**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO:**

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão da lavra do eminente Ministro Fernando Gonçalves tendo em conta, no tocante ao art. 1.029 do Código Civil, a ausência de prequestionamento e, quanto ao dissídio jurisprudencial, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal (Súmula 83/STJ).

Alegam os agravantes o seguinte: (I) nas razões do recurso de apelação, foi desenvolvida a argumentação de inaplicabilidade do disposto no art. 1.029 do Código Civil às sociedades anônimas, "eis que a resolução em relação ao sócio dissidente foi tratada no art. 137 da Lei nº 6.404/76 (fls. 224/225 dos autos originais)" (fls. 138/139); (II) houve "o debate e decisão prévios acerca da não incidência de determinada regra de lei federal à hipótese dos autos" (fl. 139); e (III) "a dissolução parcial, instituto de criação pretoriana, foi consagrada pelo Supremo Tribunal Federal como uma alternativa à dissolução total fincada no art. 335 do extinto Código Comercial, abrindo uma válvula para permitir a retirada do sócio dissidente com a extinção da sociedade, em detrimento de sua função social" (fl. 139).

Em 25/5/2010, o feito foi a mim atribuído.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.013.095 - RJ (2008/0029337-0)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO**  
**AGRAVANTE : LUNAR ANDAIMES S/A E OUTRO**  
**ADVOGADO : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ROBERTO PESSOA LAZARO**  
**ADVOGADO : CLAUDIA MARIA BARACAT FRAGUEIRA**

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (Relator):**

A irresignação não merece acolhida.

Ao contrário do alegado, a atenta leitura do voto condutor do julgado revela que o Tribunal de origem não emitiu juízo acerca do art. 1.029 do Código Civil e nem a tal respeito foram opostos embargos de declaração. Ante a falta de prequestionamento, correta a aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. QUESTÃO SURGIDA NO JULGAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.*

*1. Verifica-se que os dispositivos legais tidos por malferidos não foram objeto de apreciação por parte do Tribunal a quo. À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem as súmulas 282 e 356 da súmula do Supremo Tribunal Federal.*

*2. (...) É de exigir-se, ainda quando se trate de vício do próprio julgamento. Se o aresto nele incidiu sem que haja, entretanto, manifestação a respeito, necessária a apresentação de embargos declaratórios para que o Tribunal enfrente a matéria" (EResp 99796/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, Corte Especial, DJ de 04/10/1999).*

*3. Conforme destacado na decisão agravada, não restou demonstrada a similitude fática entre os casos confrontados e a situação concreta posta a desate, o que torna impossível o conhecimento do recurso também pela alínea 'c'.*

*4. Agravo regimental desprovido."*

*(AgRg no Ag nº 1.008.785/RS, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJe de 8/3/2010.)*

Quanto ao dissídio jurisprudencial, afirmou o acórdão proferido pelo colendo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que *"A dissolução parcial foi construída pela doutrina e adotada pela jurisprudência, precisamente para resguardar a estabilidade da empresa contra eventual instabilidade dos interesses dos sócios"* (fl. 85). E mais: *"A dissolução parcial (resolução) não dissolve a sociedade, porque esta continua com os sócios remanescentes, sua personalidade jurídica permanece intacta, a empresa preservada; apenas opera-se o rompimento do pacto originário em relação aos sócios que deixam a sociedade. Inexistência, no ordenamento jurídico brasileiro, de norma que impeça a qualquer dos sócios retirar-se da sociedade a qualquer momento, cumpridas as exigências legais e estatutárias"* (fl. 86).

Por sua vez, o eminente Ministro Fernando Gonçalves confirmou, monocraticamente, o referido julgado. Ora, a decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento pacífico desta egrégia Corte, segundo o qual *"é possível a dissolução parcial de Sociedade Anônima, com a retirada dos sócios dissidentes, após a apuração de seus haveres em função do valor real do ativo e do passivo"* (EResp nº 111.294/PR, Relator o Ministro Castro Filho, DJU de 28/6/06. Ilustrando esse entendimento, cito outros julgados:

**"COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA FAMILIAR. DISSOLUÇÃO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE AFFECTIO SOCIETATIS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA.**

**I. A 2ª Seção, quando do julgamento do EResp n. 111.294/PR (Rel. Min. Castro Filho, por maioria, DJU de 10.09.2007), adotou o entendimento de que é possível a dissolução de sociedade anônima familiar quando houver quebra da affectio societatis.**

**II. Embargos conhecidos e providos, para julgar procedente a ação de dissolução parcial."**

**(EResp nº 419.174/SP, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 4/8/2008.)**

**"COMERCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SOCIEDADE ANÔNIMA FAMILIAR. DISSOLUÇÃO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE AFFECTIO SOCIETATIS. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DESTE REQUISITO, ISOLADAMENTE. MATÉRIA PACIFICADA.**

**I. A 2ª Seção, quando do julgamento do EResp n. 111.294/PR (Rel. Min. Castro Filho, por maioria, DJU de 10.09.2007), adotou o entendimento de que é possível a dissolução parcial de sociedade anônima familiar quando houver quebra da affectio societatis.**

**II. Tal requisito não precisa estar necessariamente conjugado com a perda de lucratividade e com a ausência de distribuição de dividendos, conforme decidido pelo mesmo Colegiado no EResp n. 419.174/SP (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 04.08.2008).**

**III. Agravo regimental improvido."**

**(AgRg no REsp nº 1.079.763/SP, Relator o Ministro **ALDIR****



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PASSARINHO JUNIOR, DJe de 5/10/2009.)*

*"Dissolução parcial de sociedade anônima. Precedente da Segunda Seção.*

*1. Como já decidiu a Segunda Seção desta Corte, é possível a dissolução parcial de Sociedade Anônima, com a retirada dos sócios dissidentes, após a apuração de seus haveres em função do valor real do ativo e do passivo (REsp nº 111.294/PR, Relator o Ministro Castro Filho, julgado em 28/6/06).*

*2. Recurso especial conhecido e provido."*

*(REsp nº 651.722/PR, Relator o Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ de 26/3/2007.)*

*"I - RECURSO ESPECIAL. - SOCIEDADE ANÔNIMA - PEDIDO DE DISSOLUÇÃO INTEGRAL - SENTENÇA QUE DECRETA DISSOLUÇÃO PARCIAL E DETERMINA A APURAÇÃO DE HAVERES.- JULGAMENTO EXTRA PETITA - INEXISTÊNCIA.*

*- Não é extra petita a sentença que decreta a dissolução parcial da sociedade anônima quando o autor pede sua dissolução integral.*

*II - PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DO AUTOR. CONTROVÉRSIA. DEFINIÇÃO POSTERGADA À FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA.*

*1. A Lei 6.404/76 exige que o pedido de dissolução da sociedade parta de quem detém pelo menos 5% do capital social.*

*2. Se o percentual da participação societária do autor é controvertido nos autos e sua definição foi remetida para a fase de liquidação da sentença, é impossível, em recurso especial, apreciar a alegação de ilegitimidade ativa.*

*III - SOCIEDADE ANÔNIMA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS.*

*1. Normalmente não se decreta dissolução parcial de sociedade anônima: a Lei das S/A prevê formas específicas de retirada - voluntária ou não - do acionista dissidente.*

*2. Essa possibilidade é manifesta, quando a sociedade, embora formalmente anônima, funciona de fato como entidade familiar, em tudo semelhante à sociedade por cotas de responsabilidade limitada.*

*IV - APURAÇÃO DE HAVERES DO ACIONISTA DISSIDENTE. SIMPLES REEMBOLSO REJEITADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.*

*- Não merece exame a questão decidida pelo acórdão recorrido com base em mais de um fundamento suficiente, se todos eles não foram atacados especificamente no recurso especial."*

*(REsp nº 507.490/RJ, Relator o Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, DJ de 13/11/2006.)*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0029337-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **Ag**      **AgRg no**  
1013095 / RJ

Números Origem: 155642007 20040011387654 200713515564 200813700188

EM MESA

JULGADO: 22/06/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LUNAR ANDAIMES S/A E OUTRO  
ADVOGADO : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROBERTO PESSOA LAZARO  
ADVOGADO : CLAUDIA MARIA BARACAT FRAGUEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LUNAR ANDAIMES S/A E OUTRO  
ADVOGADO : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROBERTO PESSOA LAZARO  
ADVOGADO : CLAUDIA MARIA BARACAT FRAGUEIRA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI  
Secretária